Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10833/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13864/2015
PROTOCOLO	: 1602476

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
CONTRATADO	: VWR – TRANSPORTE LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 046/2014
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2014
OBJETO	: TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES, QUE ESTUDAM NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NA CIDADE DE PARANAIBA, MS.
VALOR	: R$ 27.730,08 (VINTE E SETE MIL, SETECENTOS E TRINTA REAIS E OITO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2014, a formalização do Contrato nº 046/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa VWR – Transporte Ltda. – ME e os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6ºs termos aditivos, tendo como objeto o transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, que estudam nos estabelecimentos de ensino localizados na cidade de Paranaíba, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-56755/2017 (fls. 645 - 663), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos respectivos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-17843/2018 (fl. 834), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2014 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 046/2014, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise, assim como os respectivos termos aditivos (1º ao 6º).

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa VWR – Transporte Ltda. - ME, nos termos do art. 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 046/2014 e dos respectivos termos aditivos (1º ao 6º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.